



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 16007.000328/2010-86 |
| ACÓRDÃO | 3102-003.499 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 19 de março de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | MOEMA BIOENERGIA S.A. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL.

O erro material quando devidamente constatado e com informações disponíveis no processo que permitam superá-lo, pode diante dos mesmos critérios utilizados pela Autoridade Tributária para a homologação parcial de PER/DCOMP ser corrigido e verificar a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A falta de apreciação de provas e alegações presentes na Manifestação de Inconformidade, pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, quando prejudiquem a defesa da Recorrente determina a nulidade do Julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jorge Luis Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 03-79.361, proferido pela 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília-DRJ/BSB, que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por bem retratar os fatos, reproduzo o relatório do voto da Primeira Instância.

Tratam os autos do Pedido de Ressarcimento - PER nº 25019.41214. 080206.1.1.09-0468, transmitido eletronicamente em 08/02/2006 com base em créditos decorrentes de COFINS do 4º trimestre de 2005, vinculados à receita de exportação, no valor total de R\$ 167.512,26, para compensar débitos de tributos administrados pela Receita Federal no mesmo valor, conforme DCOMP – Declaração de Compensação nº 03701.55052.080206. 1.3.09-7063.

A respeito do crédito pleiteado, a DRF São José do Rio Preto/SP, por meio do Despacho Decisório DRF SJR/Sp nº 63/2010 (fls. 33 a 36), reconheceu parcialmente o direito creditório referente ao crédito de Cofins vinculado à receita de exportação do 4º trimestre de 2005, no montante original de R\$ 22.774,01, e homologou parcialmente os débitos declarados no PER/DCOMP nº 03701.55052.080206.1.3.09-7063, com base na seguinte análise:

Na análise do direito creditório através de pesquisas na DACON - Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - relativa ao 4º trimestre de 2005 (fls.12/21), constatou-se que o contribuinte informou, no mês de dezembro de 2005, crédito vinculado à receita de exportação, registrado na ficha 12, linha 15, no montante de R\$ 22.774,01, e crédito presumido vinculado à receita de exportação decorrentes de atividades agroindustriais, registrado na ficha 12, linha 18, no montante de R\$ 375.110,45. O valor máximo que o contribuinte pode pleitear relativo à receita de exportação encontra-se na ficha 12, linha 15. O valor informado relativo aos créditos presumidos decorrentes de atividades agroindustriais, ficha 12, linha 18, somente podem ser utilizados para dedução da contribuição devida em cada período de apuração, conforme previsto nos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, e esclarecido nos artigos 1º e 2º do Ato Declaratório Interpretativo nº 15, de 2005.

Desta forma, propõe-se o reconhecimento parcial do direito creditório, no valor original de R\$22.774,01, referente aos créditos de COFINS do 4º trimestre de 2005, vinculados à receita de exportação e a homologação parcial da compensação do débito (fls.08/09), até o montante do direito creditório reconhecido, cadastrado no processo de nº 10850.720833/2010-13 (apensação às fls.27).

Assim, em 15/12/2010 foi emitida a Decisão de fls. 35 e 36:

Diante do exposto e à vista de todo o arrazoado, no uso da competência conferida pelo art. 280 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF n. 125, de 2009, e no artigo n. 57 da IN RFB n. 900, de 2008, RECONHEÇO PARCIALMENTE o direito creditório referente à COFINS do 4º trimestre de 2005, decorrente de créditos vinculados à receita de exportação, no valor original de R\$ 22.774,01 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e um centavo), relacionado ao PER transmitido em 08/02/2006 (fls.06/07), e CONSIDERO PARCIALMENTE HOMOLOGADA a compensação declarada na DCOMP relacionada (fls.08/09), até o limite do direito creditório reconhecido.

Cientificado dessa decisão em 21/12/2010, o sujeito passivo apresentou em 14/01/2011, manifestação de inconformidade, com razões de fls. 44 a 46, acrescida de documentação anexa.

Em sua Manifestação de Inconformidade, resumidamente, a contribuinte esclarece que teria cometido um equívoco no preenchimento do Perdido de Ressarcimento, tendo sido informado o valor de do débito de IRPJ de dezembro/2005 como sendo R\$ 167.512,26, enquanto que o correto seria a informação de que este valor teria sido calculado no 4º trimestre de 2005.

No mês de dezembro de 2005, a Requerente declarou em DCTF um débito de IRPJ no valor original de R\$ 299.798,63, efetuando pagamento com DARF de R\$ 138.169,65 e compensação com PER/DCOMP em referência no valor de R\$ 161.628,98.

Porém, ao compor o detalhamento de crédito no Pedido de Ressarcimento em referência houve um equívoco no preenchimento sendo informado o valor de R\$ 167.512,26 totalmente em Dez/2005, onde o correto refere-se aos meses de Out/2010, Nov/2010 e Dez/2010 informado conforme Dacon em anexo ref. 4º trimestre/2005.

Desta forma, tal crédito informado em PER/DCOMP, foram declarados de forma indevida.

Ao final, requer que seja dado provimento à presente manifestação de inconformidade, cancelando-se a cobrança. Protesta, ainda, provar o alegado por qualquer meio de prova em direito admitido, em especial prova pericial e documental.

Assim decidiu a Autoridade Julgadora de Primeira Instância:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

O ressarcimento/compensação de crédito líquido e certo do sujeito passivo somente pode ser autorizada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, não ficou demonstrada nos autos a existência do crédito pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância no dia 13 de abril de 2018, e apresentou Recurso Voluntário no dia 11 de maio de 2018.

Em Seu Recurso Voluntário argumenta o seguinte:

- I. Que ao formalizar o PER/DCOMP, preencheu todos os créditos objeto do pedido, que referiam-se ao 4º TRIMESTRE/2005. Outubro, Novembro e Dezembro, pelo valor do seu somatório como pertencentes ao período de apuração de DEZEMBRO/2005, mas traz elementos de prova do DACON, que foram validados pelo valor exclusivamente de Dezembro/2005, pelo Despacho Decisório.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jorge Luís Cabral**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade de forma que dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que equivocou-se ao preencher o PER/DCOMP indicando o crédito disponível pela totalidade do crédito do 4º Trimestre/2005, como sendo apenas de Dezembro/2005.

O Despacho Decisório assim analisou a homologação parcial do crédito pretendido:

*Na análise do direito creditório através de pesquisas na DACON - Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - relativa ao 4º trimestre de 2005 (fls.12/21), constatou-se que o contribuinte informou, no mes de dezembro de 2005, **crédito vinculado à receita de exportação, registrado na ficha 12, linha 15, no montante de R\$.22.774,01**, e crédito presumido vinculado à receita de exportação decorrentes de atividades agroindustriais, registrado na ficha 12, linha 18, nº montante de R\$.375.110,45. O valor máximo que o contribuinte pode pleitear relativo à receita de exportação encontra-se na ficha 12, linha 15. O valor informado relativo aos créditos presumidos decorrentes de atividades agroindustriais, ficha 12, linha 18, somente podem ser utilizados para dedução da contribuição devida em cada período de apuração, conforme previsto nos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, e esclarecido nos artigos 1º e 2º do Ato Declaratório Interpretativo nº 15, de 2005.*

Desta forma, propõe-se o reconhecimento parcial do direito creditório, no valor original de R\$.22.774,01, referente aos créditos de COFINS do 4º trimestre de 2005, vinculados à receita de exportação, e a homologação parcial da compensação do débito (fls.08/09), até o montante do direito creditório reconhecido, cadastrado no processo de no 10850.720833/2010-13 (apensação às fls.27).

Vemos que o Despacho Decisório analisou o crédito pretendido apenas pela apreciação do DACON da Recorrente, e que não homologou a integralidade do crédito pretendido pois a Recorrente preencheu o PER/DCOMP com o erro já supramencionado, de forma que não há o que se alterar no Despacho Decisório.

Porém, a mesma argumentação deste Recurso Voluntário consta da Manifestação de Inconformidade, que assim foi abordada pela DRJ:

No caso em questão, a contribuinte esclarece que teria cometido um equívoco no preenchimento dos PER/DCOMP, tendo sido informado o valor de do débito de IRPJ de dezembro/2005 como sendo R\$.167.512,26, enquanto que o correto seria a informação de que este valor teria sido calculado no 4º trimestre de 2005.

Assim, na verdade, a contribuinte não discute o direito creditório, mas afirma que teria cometido um equívoco ao informar os valores dos débitos na declaração de compensação.

Neste ponto, deve ser esclarecido que as informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo artigo 16, inciso III, do PAF.

Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado no PER/DCOMP, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

Portanto, neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

No caso em concreto, a manifestante não junta aos autos documentação hábil para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação pleiteada. A contribuinte não detalha quais os valores que teriam sido declarados equivocadamente na suas declarações (PER/DCOMP, Dacon, DCTF e DIPJ), nem evidencia o erro que teria sido cometido.

Junto com a Manifestação de Inconformidade foram juntadas as memórias de cálculo do DACON, e.fls. 17 a 26, e facilmente encontramos à e.fl. 20, à linha 15, da Ficha 12, o valor de R\$ 22.774,01, idêntico ao disposto no Despacho Decisório.

Nas e.fls. 18 e 19, encontramos a mesma ficha 12, referente aos meses de OUTUBRO e NOVEMBRO/2005, cujos somatórios das linhas 15, considerando o 4º TRIMESTRE/2005, importam em R\$ 184.142,95, de forma que o crédito disponível pelo mesmo critério do Despacho Decisório é mais do que suficiente para homologação do pedido de ressarcimento pleiteado, no valor R\$ 161.628,98.

Nulidade

Diante de todo o exposto, acima, entendo que por tratar-se de Matéria de Ordem Pública, reconheço de ofício a nulidade do Julgamento de Primeira Instância por não ter apreciado as provas trazidas aos autos em Manifestação de Inconformidade nos mesmos critérios estabelecidos em Despacho Decisório, nos termos do inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Mérito

Por tudo acima exposto e, apesar de reconhecer a nulidade da Decisão de Primeira Instância, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, por reconhecer o erro material no preenchimento da PER/DCOMP, e superá-lo com base nos documentos acostados aos autos, nos mesmos critérios adotados pelo Despacho Decisório na homologação parcial do PER/DCOMP, e o faço com base no § 3º, do inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral